



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 13 de novembro de 2021

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER. (CECEL)

RELATÓRIO:

A Comissão de Educação, Cultura, Esporte e lazer da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1.260/2021 QUE “ALTERA O ARTIGO 38 E SEU INCISO I, O ARTIGO 47, SEU PARÁGRAFO 2º E SEU INCISO I DA LEI MUNICIPAL Nº 4.122 QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE(MG)”** emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Lazer cabe especificamente, nos termos do art.º 71-C, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 1.260/2021 tem como objetivo de informar que:

Art.1 O art.38 da Lei Municipal nº4.122/2003 passará a vigorar com as seguintes alterações:

Art.38 Durante os afastamentos temporários de titular do cargo de carreira do Magistério, poderá haver substituição, mediante dobra de turno, de servidor já ocupante do cargo de carreira do Magistério efetivo ou contratado, em consonância com as normas vigentes.

§1º A dobra de turno para os Professores Nível II é ato discricionário da Administração Pública, implica no aumento temporário e proporcional do vencimento básico do servidor, não lhe conferindo direito adquirido, nem direito líquido e certo à ampliação de jornada e ao aumento do vencimento.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

§2º A dobra do turno poderá ocorrer para atender as necessidades da gestão da Secretaria de Educação e Cultura, da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental.

§3º Na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental a dobra de turno poderá ocorrer somente em substituição e servidores afastados em suas licenças legais.

§4º Não Haverá disponibilização de dobra de turno para cargos vagos.

- I. Os servidores poderão optar pela dobra de turno desde que preenchidos os requisitos cumulativos a seguir, que deverão ser mantidos durante o prazo em que permanecerem com essa ampliação de carga horária:
 - A) A dobra de turno implica no aumento temporário e proporcional do vencimento básico do servidor e operará mediante procedimento a ser informado pela Secretaria Municipal de Educação no início ou final de cada ano escolar;
 - B) Não estar afastado das suas atividades funcionais por licenças de qualquer natureza, para participação em cursos, para exercício de mandato eletivo, por processo de aposentadoria, ou outra hipótese, e não estar à disposição de outros órgãos;
 - C) Ter disponibilidade de horário para atender a dobra de turno, consoante a necessidade da Administração Pública;
 - D) Não ter alcançado o tempo de serviço necessário à aposentadoria;
 - E) Estar apto para o exercício das atribuições de seu cargo na Rede Municipal de Ensino, conforme laudo médico submetido à análise do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, presumindo-se a inaptidão no caso de gozo de licença de tratamento de saúde;
 - F) Ser assíduo e pontual;
 - G) Não acumular ilegalmente cargos públicos, inclusive por incompatibilidade de horários;
 - H) Não haver sofrido qualquer penalidade por infração funcional nos últimos 5(cinco) anos.

Art.2 O art.47 Caput, no §2º e o Inciso I do §da Lei Municipal nº 4.122, alterado e dado pela Lei Ordinária Nº6.006 de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.47 Os profissionais da educação previstos no art.7º, inciso I, alínea a desta Lei, que se encontram no exercício do cargo na Rede Municipal de Ensino, poderão, se conveniente e oportuno à Administração Pública e condicionado à disponibilidade financeira, optar pela ampliação da jornada de trabalho, em regime suplementar e em caráter temporário, 24 (vinte e quatro) horas semanais para 40 (quarenta) horas semanais, para a substituição de professores em função docente que se encontram

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

afastados em licenças legais, para preenchimento de cargos vagos, e para atuação na Secretaria Municipal de Educação e Cultura com a finalidade de atender às necessidades da Rede Municipal de Ensino e ao interesse público.

§2º a ampliação de carga horária implica no aumento temporário e proporcional do vencimento básico do servidor e operará mediante procedimento a ser informado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura no início ou final de cada ano escolar.

§3º....

I – não estar afastado das suas atividades funcionais por licenças de qualquer natureza, para participação em cursos, para exercício de mandato eletivo, por processo de aposentadoria, em outra hipótese, e não estar à disposição de outros órgãos.

A presente projeto tem como objetivo, seguir o princípio da economicidade eficiência , em concomitância com o direito à educação, a dobra de turno ou ampliação de carga horária dos servidores é um processo que traz grande economia para os cofres públicos , pois dispensa os gastos com os trâmites exigidos para as contratações temporárias além de possibilitar a disponibilização de professores para atuar em salas de aula de forma ágil o que não é possível através de contratos por prazo determinado, pelas exigências dos procedimentos legais e necessários antes da efetivação da citada contratação. O objetivo maior da Secretaria Municipal de Educação e Cultura é o oferecimento de uma educação com excelência aos discentes matriculados na Rede Municipal de Ensino e esse objetivo exige formação e conhecimentos altamente específicos.

A forma encontra-se devidamente descrita no artigo 167, VI da Constituição Federal. Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Lazer feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.260/2021.**

Wyer



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Vereador Ely da Autopeças
Relator

Vereador Odair Quincote
Presidente

Vereador Wesley do Resgate
Secretário